



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2051548-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STRATURA ASFALTOS S/A, é agravado SBC ENGENHARIA EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48565

Agravo de Instrumento nº 2051548-59.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **STRATURA ASFALTOS LTDA.**

Agravada: **SBC ENGENHARIA EIRELI EPP**

Juiz(a) de Direito: Adilson Araki Ribeiro

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre o faturamento da empresa. Medida prevista nos artigos 835, inciso X, e 866, caput, do Código de Processo Civil. Recurso provido.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 531 (autos principais), ratificada pela decisão de fls. 539/540 (autos principais), que indeferiu o pedido de penhora de faturamento da empresa executada.

Sustenta a agravante que pediu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, mas não obteve resposta, mesmo depois de opostos embargos de declaração. Argumenta que tentou de todas as formas saldar o crédito executado, não conseguindo êxito em indicar e localizar bens à penhora, fazendo necessário que a penhora recaia sobre o faturamento da executada.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 17) e não respondido.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1) As penhoras de numerário devem ser realizadas, necessariamente, por meio do SISBAJUD, se o caso, com pleito do emprego da modalidade "teimosinha". 2) Manifeste-se a parte exequente em trinta dias, a fim de propiciar o seguimento da marcha processual, coligindo demonstrativo atualizado do débito e, se o caso, indicando bens da parte executada passíveis de penhora, com observância do artigo 835 do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Intime-se."

O recurso merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A dificuldade de localização de bens idôneos para garantir a execução jamais pode ser acobertada pelo Poder Judiciário, sob pena de perenização do conflito entre as partes e manifesta agressão ao dever do julgador de “*velar pela duração razoável do processo*” (CPC, art. 139, II), alçado atualmente a condição de garantia constitucional (CF, art. 5, LXXVIII, com redação dada pela EC nº 45/2004).

Como se viu nos autos, pelo menos do que deu para extrair das cópias deste recurso, várias foram as tentativas de investigação patrimonial, inclusive com pesquisas junto ao sistema Bacenjud, mas que restaram infrutíferas.

Não se trata, portanto, do modo mais ou menos gravoso, mas sim do *único* modo aparentemente disponível para levar a execução adiante.

E a medida deferida pelo juízo *a quo* encontra amparo legal nos artigos 835, inciso X e 866, *caput*, do Código de Processo Civil.

Registra-se que incumbe ao juízo singular a nomeação de administrador judicial para operacionalizar a penhora dos faturamentos, nos termos do art. 866, § 2.º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para deferir o pedido de penhora do faturamento da empresa devedora até o imite de 10% do faturamento líquido.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator